



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001602/2007-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.302 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2020
Recorrente LECY NUNES DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2002

IRRF. ALUGUEL PAGO A PROCURADOR DE RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR. FATO GERADOR INSTANTÂNEO E AUTÔNOMO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. RÊSP. 973.733/SC.

O fato gerador pertinente ao auto de infração de imposto de renda retido na fonte sobre aluguel de imóvel situado no Brasil pertencente à pessoa jurídica residente no exterior lavrado contra o procurador do locador, sujeito passivo pessoa física, por não ter realizado a retenção constitui-se em fato gerador instantâneo e não complexo (periódico), sendo a tributação exclusiva na fonte. Cada recebimento de aluguel é fato gerador próprio, completo, autônomo, individual, que não se comunica com outras retenções a serem feitas pelo procurador. Logo, não se cogita de pagamento parcial de tributo, salvo se o procurador demonstre o recolhimento parcial de IR-fonte para uma determinada retenção por ele efetuada. Não se tendo apresentado qualquer prova tendente a demonstrar o pagamento antecipado, a decadência deve ser aferida em face do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CUSTOS DA DEFESA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é incompatível com a figura dos honorários de sucumbência, inexistindo previsão legal para se indenizar os custos da defesa e, no caso concreto, a argumentação do recorrente restou ainda atingida pela preclusão e pelo fato de o lançamento ter sido integralmente mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 187/203) interposto em face de decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (e-fls. 113/119) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 61/69), no valor total de R\$ 58.570,47, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), por falta de recolhimento durante o ano-calendário de 2002 de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior (75%). O lançamento foi cientificado em 14/11/2007 (e-fls. 138). O Termo de Verificação Fiscal consta das e-fls. 52/60.

Na impugnação (e-fls. 139/143), em síntese, se alegou decadência.

A seguir, transcrevo as ementas do Acórdão de Impugnação (e-fls. 168/172):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

RENDIMENTO DE ALUGUEL DE NÃO RESIDENTE NO PAÍS

Compete ao procurador a retenção do Imposto de Renda Pessoa Física quando se tratar de aluguéis de imóveis pertencentes a residentes no exterior.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECADÊNCIA. PRAZOS.

Nos casos em que o contribuinte não antecipar o pagamento, o prazo para o Fisco efetuar o lançamento do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas é de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 08/02/2012 (e-fls. 173/175) e o recurso voluntário (e-fls. 187/203) interposto em 08/03/06/2012 (e-fls. 187), em síntese, alegando:

(a) Tempestividade. Intimado em 08/02/2012, o recurso é tempestivo.

(b). Procuração. Na qualidade de procurador de empresa domiciliada no exterior, foi imputada a responsabilidade pela retenção de imposto de renda sobre aluguéis de imóveis da empresa estrangeira, na alíquota de 25%. Contudo,

substabeleceu seus poderes para Adolfo dos S. M. de Abreu em 20/03/2003 (*sic*), sendo os aluguéis do período de janeiro a dezembro de 2002.

(c) Decadência. O Termo de Início da Fiscalização foi lavrado em 06/09/2007 e a notificação do lançamento em 16/11/2007, quando já decorridos mais de cinco anos. Logo, operou-se a decadência (CTN, art. 150, § 4º; doutrina; e jurisprudência), não tendo sido demonstrada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação para se aplicar a regra do art. 173, I, do CTN. Logo, o procedimento do fisco ensejou injusto processo fiscal, a ofender o devido processo legal e os arts. 7º e 23 do Decreto nº 70.235, de 1972 (Constituição, art. 5º, LV), estando a exação decadente e prescrita.

(d) Custos. Cancelado o Auto de Infração, deve o notificante arcar com os custos da defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 08/02/2012 (e-fls. 173/175), o recurso interposto em 08/03/2012 (e-fls. 187) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). O presente colegiado é competente para apreciar o recurso voluntário, eis que se trata de auto de infração de imposto de renda retido na fonte sobre aluguel de imóvel situado no Brasil pertencente à pessoa jurídica residente no exterior com lançamento efetuado contra sujeito passivo pessoa física, ou seja, o procurador do locador por não ter realizado a retenção (Regimento Interno, Portaria nº 343, de 2015, Anexo II, arts. 2º, III, e 3º, II; e Portaria CARF nº 146, de 2018). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Procuração. A procuração revela o substabelecimento apenas em 20/03/2003 (e-fls. 20/21), sendo incontroversa no período de 21/07/1999 a 20/03/2003 a condição de o recorrente ser procurador da empresa residente no exterior. Por conseguinte, o recorrente responde pela retenção dos aluguéis pagos durante o ano-calendário de 2002 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, parágrafo único/ e Decreto nº 3000, de 1999, art. 721, I).

Decadência. A defesa argumenta que, por não ter havido dolo, fraude ou simulação, seria cabível a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

Não detecto nos autos, contudo, prova de antecipação de pagamento, logo, independente de haver ou não dolo, fraude ou simulação, não se aplica o art. 150, § 4º, do CTN, mas o art. 173, I do CTN, conforme o entendimento solidificado no Recurso Especial n. 973.733/SC, afetado à sistemática dos recursos repetitivos.

Além disso, pondero que o tributo em questão se sujeita à tributação exclusiva na fonte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 100; Lei n.º 3.470, de 1958, art. 77; Lei n.º 9.249, de 1995, art. 23; Lei n.º 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º; Decreto n.º 3.000, de 1999, art. 685, caput; e IN SRF n.º 15, de 2001, art. 6º, XVIII), sendo o fato gerador instantâneo e não complexo (periódico), ou seja, cada recebimento de aluguel é um fato gerador próprio, completo, autônomo, individual, que não se comunica com outras retenções a serem feitas pelo procurador.

Conforme asseverado no Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - MAFON, o IR-fonte Código 9478 não tem “período de apuração”, mas “prazo de recolhimento” na data de ocorrência do fato gerador (Lei n.º 8.981, de 1995, arts. 83, I, "b"; e Decreto n.º 3.000, de 1999, art. 685, I), a revelar justamente o fato gerador autônomo.

Logo, não se cogita de pagamento parcial de tributo, salvo se o procurador demonstrar recolhimento parcial de IR-fonte para uma determinada retenção por ele efetuada, mas nada restou provado nos autos.

Ainda que não tratando da mesma situação, alinho-me ao raciocínio desenvolvido no voto condutor do Acórdão n.º 9101-003.231, de 09 de dezembro de 2017, cuja ementa a seguir transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

IR-FONTE SOBRE PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN.

Cada fato gerador de IR-fonte (cada pagamento efetuado pela fonte pagadora a um beneficiário) é um fato gerador próprio, completo, autônomo, individual, que não se comunica com outras retenções relativas a outros pagamentos feitos pela fonte pagadora (outros fatos geradores). O fato gerador do IR-fonte é um típico fato gerador instantâneo. Não há nesse caso a figura do fato gerador complexo (periódico), como se dá com o IRPJ e a CSLL. Se cada fato gerador de IR-fonte é único, não há como falar em pagamento parcial de tributo. Não há como utilizar recolhimentos de IR-fonte referentes a outras retenções (outros fatos geradores), independentemente do código de recolhimento, da rubrica, etc., para fins de deslocar a contagem da decadência para a regra do art. 150 do CTN. O deslocamento da regra decadencial só seria possível se o contribuinte apresentasse recolhimento parcial de IR-fonte para uma determinada retenção feita por ele, o que é difícil de acontecer, e também não é o caso dos autos. Ainda assim, o deslocamento só abrangeria esse específico fato gerador, e não serviria para antecipar a contagem da decadência para todos os demais fatos geradores de IR-fonte ocorridos na mesma semana, no mesmo decêndio, na mesma quinzena, no mesmo mês, no mesmo trimestre, no mesmo ano, etc.

(Acórdão 9101-003.231, de 09 de dezembro de 2017)

No caso concreto, os aluguéis foram pagos durante o ano-calendário de 2002, sendo o primeiro dia do exercício seguinte 01/01/2003, logo não está decaído o lançamento científico em 14/11/2007 (e-fls. 138), inexistindo ofensa aos arts. 7º e 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e nem ao art. 5º, LV da Constituição por não se declarar a decadência.

Custos. A impugnação não veiculou a alegação acerca dos custos da defesa. A argumentação não prospera por ter se operado a preclusão (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 17), por não haver respaldo legal para a pretensão (o processo administrativo fiscal não contempla honorários de sucumbência ou indenização por custos da defesa, sendo a sistemática traçada pelo

Decreto nº 70.235, de 1972, nitidamente incompatível) e pelo fato de o lançamento ter sido integralmente mantido.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro